



Número: **0602271-11.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **09/09/2022**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES - ELEICAO 2022 LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES DEPUTADO FEDERAL- PSD, Partido Social Democrático**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	VICTORIA KLEIN (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES (REQUERENTE)	VICTORIA KLEIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43794272	23/01/2024 18:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.102

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602271-11.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: VICTORIA KLEIN - OAB/PR109090

REQUERENTE: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES

ADVOGADO: VICTORIA KLEIN - OAB/PR109090

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA REMESSA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. AQUISIÇÃO. BEM PERMANENTE. FEFC. OMISSÃO. DESPESA. PARCIAL. SALDO. FEFC. PAGAMENTO. MULTA. FEFC. OMISSÃO. DESPESAS. OMISSÃO. RECEITAS. PARCIAL. CONTAS DESAPROVADAS. TRANSFERÊNCIA. TESOURO NACIONAL.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha é irregularidade mas, quando perdura por poucos dias, é regularizado ainda antes da data das eleições e se refere a receita oriunda do partido político, pode ser superado mediante a aposição de ressalvas, haja vista não ter aptidão para macular de forma relevante a transparência das contas eleitorais. Precedentes.

2. A aquisição de bem permanente - aparelho de telefonia celular - com recursos do FEFC, ainda que justificada a finalidade eleitoral e comprovado o gasto, há previsão (artigo 50, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) de que o mesmo deve ser alienado ao término da campanha e o resultado da operação, que deve equivaler



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 1

ao seu valor de mercado, ser revertido ao Tesouro Nacional.

3. A omissão de despesas na prestação de contas parcial configura falha cujo impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão de sua extensão.

4. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 5º do art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

5. A legislação proíbe o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais com recursos advindos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

6. A omissão de despesas configura irregularidade grave e quanto ausente demonstrativo de origem dos recursos utilizados para quitação impõe o tratamento como recursos de origem não identificada com transferência do correspondente ao Tesouro Nacional.

7. A omissão de receitas na prestação de contas parcial é falha grave, todavia, quando envolve apenas doações estimáveis oriundas de candidato em propaganda conjunta e do partido e foram registradas integralmente na prestação de contas final, admitem a mera aposição de ressalva.

8. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 2

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 09/09/2022 (id. 43099337); as finais, em 06/10/2022 (id. 43184338), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 542.236,50, das quais R\$ 42.236,50 estimáveis em dinheiro e R\$ 500.000,00 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 499.755,09, com registro de sobras não financeiras no valor de R\$ 7.933,90 e sem registro de sobras financeiras ou de dívidas de campanha.

Publicado em 15/10/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43194782 e 43194785), não houve impugnação no prazo legal (id. 43198139).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43704694).

Intimado, o prestador apresentou manifestação (id. 43709250).

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 43745443) pela desaprovação, indicando como irregularidades remanescentes as descritas nos seus itens 1.2 (atraso na entrega de relatório financeiro), 7.2.1 (aquisição de iPhone 13 Pro com recursos do FEFC) e 10.1 (omissão de gastos na prestação de contas parcial), apontando ainda ressalvas quanto às inconsistências apuradas nos itens 1.3.2 (não comprovação do recolhimento do saldo não utilizado do FEFC ao Tesouro Nacional), 7.2.2 (pagamento de multa e juros com recursos do FEFC), 8.1 (omissão de despesas, identificadas mediante consulta à base de notas fiscais eletrônicas) e 9.1 (omissão de receitas na prestação de contas parcial).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação (id. 43754186).

Quando os autos estavam conclusos, o prestador apresentou nova manifestação e documentos (id. 43754763)

É o relatório.

VOTO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 3

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que, submetidas as contas à análise técnica, foi identificada a existência de inconsistências remanescentes descritas nos seus itens 1.2 (atraso na entrega de relatório financeiro), 7.2.1 (aquisição de iPhone 13 Pro com recursos do FEFC) e 10.1 (omissão de gastos na prestação de contas parcial), 1.3.2 (não comprovação do recolhimento do saldo não utilizado do FEFC ao Tesouro Nacional), 7.2.2 (pagamento de multa e juros com recursos do FEFC), 8.1 (omissão de despesas, identificadas mediante consulta à base de notas fiscais eletrônicas) e 9.1 (omissão de receitas na prestação de contas parcial):

a - atraso na entrega de relatório financeiro (item 1.2):

A unidade técnica verificou o atraso na entrega do relatório financeiro assim descrito:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO								
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOOME	RECBTO ELEITORAL*	TIPO ENTREGA	* VALOR R\$	* %
0555000000000 PR7750877	23/08/2022	09/09/2022	14.512.048/0001-03	Direção Estadual/Distrital	0555000000000 PR0000001E	Relatório Financeiro	500.000,00	100,00

* Valor total das doações recebidas.

** Representatividade das doações em relação ao valor.

*** Obrigatório na hipótese de doações estimadas em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

➤ Em sua petição (id. 43709250) o candidato prestador de contas argumentou: "Importante ressaltar a ausência de má-fé desta parte, pugnando que se considere que os valores foram devidamente declarados antes mesmo de findo o prazo para a apresentação das contas parcial e final. Com a explicação do equívoco, resta também justificar gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. [...]"

➤ Inconsistência mantida

Quanto à matéria, o artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estatui que:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Com efeito, o supracitado dispositivo prevê que os relatórios financeiros de campanha relativos à arrecadação de recursos devem ser enviados à Justiça Eleitoral em até 72 horas a partir do recebimento. Esses relatórios buscam conferir maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

Como se observa dos autos, foi identificada uma doação informada a destempo, **com 13 dias de atraso**, no valor de R\$ 500.000,00, o que corresponde a 100% do total de recursos financeiros recebidos pelo prestador durante a campanha.

Assim, em que pese a relevância da quantia e do seu impacto percentual, mas considerando que a comunicação foi efetivada ainda no dia 09/09/2022, cerca de três semanas antes da data do pleito, tal conduta não prejudicou de forma relevante o conhecimento do eleitor - principal destinatário da informação - acerca do financiamento da campanha eleitoral.

Portanto, tem-se que não houve prejuízo efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma - transparência das receitas do candidato, com destaque para a viabilidade da fiscalização concomitante -, somente remanescendo o não atendimento da norma, o que, nessa hipótese específica, caracteriza vício de natureza formal, de modo que, independentemente do impacto percentual, é insuficiente para justificar a desaprovação, ao menos tomado de forma individual.

Nessa seara, registra-se a evolução da jurisprudência do TSE que, em um primeiro momento, qualificava o atraso dos relatórios financeiros como mero vício formal em qualquer caso, passando num segundo momento a dar sinais de que, para eleições posteriores a 2018, começaria a tratar de forma mais rigorosa a matéria.

No sentido:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 2401231811597400000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811597400000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

(...)

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

(...) [TSE, AgRg no REspE nº 060138748/PB, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 22/06/2020, não destacado no original]

Ainda, esta Corte Regional firmou entendimento, válido para as eleições 2022, que o atraso na comunicação de doação oriunda do partido político não tem aptidão para conduzir à desaprovação, uma vez que o financiamento partidário às candidaturas é esperado, não havendo prejuízo à transparência. No sentido:

(...)

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido da candidata e que



o atraso foi de poucos dias, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva. Precedente desta Corte.
(...) [TRE-PR, PCE nº 060363093, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 28/07/2023]

(...)

1.3. A intempestividade no envio dos relatórios de doações provenientes do próprio partido do candidato, segundo jurisprudência desta Corte, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas mera aposição de ressalvas.

(...) [TRE-PR, PCE nº 060316232, rel. Flavia da Costa Viana, DJE 10/04/2023]

Na esteira desses entendimentos e consideradas as circunstâncias específicas deste caso concreto - atraso de poucos dias, receita informada antes do pleito e oriunda do partido político -, tem-se que é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a presente inconsistência possa ser suprida mediante a aposição de ressalva.

b - Aquisição de iPhone 13 Pro com recursos do FEFC (item 7.2.1):

No ponto, a unidade técnica apontou inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC, nos seguintes termos:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº DOC FISCAL	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA	ID
22/09/2022	43.708.379/0001-00	FAST SHOP S A	Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	658413	7.933,90	Recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor correspondente ao produto constante no documento fiscal (iPhone 13 Pro).	43188386
30/09/2022	76.484.013/0001-45	SANEPAR	Água	6,79201E+12	6,79	Recolher aos cofres do Tesouro - multajuros no valor de R\$ 6,79	43188302
				TOTAL R\$	7.940,69		

7.2.1. FAST SHOP S A – Em sua petição (id. 43709250) o candidato prestador de contas justificou que “o aparelho telefônico iPhone 13 Pro foi comprado para fins de trabalho e divulgação dos atos do candidato em campanha. Os eleitores prestam cada vez mais atenção às imagens e aos vídeos de seus candidatos e dos políticos em geral, sendo o celular um dos principais canais de comunicação e informação para maioria dos eleitores brasileiros. Fazer uma campanha eleitoral nos tempos atuais, principalmente uma campanha para deputado federal que há saturação de candidaturas, depende principalmente de meios eletrônicos, ainda mais quando o candidato não conta com uma equipe especializada para captação de fotografias e produção de vídeos em todos os momentos da campanha, e assim requer um modo de produção de imagem eficiente, sendo então imprescindível um bom aparelho telefônico para produzir todo material de campanha com aplicativos móveis de imagem e som”.

➤ Inconsistência mantida

Quanto à matéria, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

(...)

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.



(...)

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

- I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
- II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;
- III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

(...)

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

(...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária,



calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

[não destacado no original]

Instado a justificar a aquisição de aparelho celular, bem permanente, o prestador informou que "o aparelho telefônico iPhone 13 Pro foi comprado para fins de trabalho e divulgação dos atos do candidato em campanha". Ainda de acordo com o requerente "os eleitores prestam cada vez mais atenção às imagens e aos vídeos de seus candidatos e dos políticos em geral, sendo o celular um dos principais canais de comunicação e informação para maioria dos eleitores brasileiros".

Concluiu que "fazer uma campanha eleitoral nos tempos atuais, principalmente uma campanha para deputado federal que há saturação de candidaturas, depende principalmente de meios eletrônicos, ainda mais quando o candidato não conta com uma equipe especializada para captação de fotografias e produção de vídeos em todos os momentos da campanha, e assim requer um modo de produção de imagem eficiente, sendo então imprescindível um bom aparelho telefônico para produzir todo material de campanha com aplicativos móveis de imagem e som".

Com isso, se tem notícia nos autos de qual atividade de campanha foi viabilizada com a aquisição do aparelho, de modo que é possível considerar justificado o gasto eleitoral. Observa-se que o gasto foi devidamente comprovado na prestação de contas por meio de documento fiscal idôneo em nome da campanha e comprovante de pagamento de boleto.

Não obstante, ainda que justificada a aquisição de um aparelho celular, fato é que esse é um bem permanente, de modo que deveria ter sido alienado pelo valor de mercado e o resultado da operação ser recolhido ao Tesouro Nacional, como estabelecido no artigo 50, § 6º, da Resolução, até a data limite para prestação de contas, o que não foi realizado pelo prestador.

Quando os autos estavam conclusos para julgamento, o prestador manifestou-se informando que efetivou o recolhimento do equivalente ao Tesouro Nacional mediante GRU no valor total de R\$ 8.165,60 (oito mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) referentes a compra de um IPHONE PRO 13, no valor de R\$ 7.933,90 (sete mil novecentos e trinta e três reais noventa centavos), ao pagamento multa/juros da conta de água da SANEPAR de R\$ 6,79 (seis reais e setenta e nove centavos), além de R\$ 224,91 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), correspondente ao valor de sobra de campanha.

Com a manifestação, acostou cópia da GRU e comprovante bancário de pagamento.

Nesse contexto, em que pese o prestador não tenha obedecido o dispositivo legal que determina a alienação do bem pelo valor de mercado e a reversão do montante ao Tesouro Nacional, com a correspondente comprovação na prestação de contas final, fato é que o comprovante de recolhimento do valor por meio de GRU supriu o objetivo da



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 9

norma, sendo suficiente a aposição de ressalva.

c - Omissão de gastos na prestação de contas parcial (item 10.1):

As omissões foram arroladas pela unidade técnica:

DIVERGENCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ¹	VALOR (R\$)
08/09/2022	11222782637	TIAGO NAVARRO FERRARI		1.000,00
08/09/2022	11250124120	TANIA MARA DE ALMEIDA ARQUIZES		1.250,00
08/09/2022	11222476749	PAULO ROGERIO ALBERTI		1.000,00
08/09/2022	1222090531	LUANA GABRIELE MARTY		1.000,00
08/09/2022	11222525596	ANGELA MARIA PIRES		1.000,00
19/08/2022	1450	LDV NEGOCIOS DIGITAIS LTDA		3.000,00
08/09/2022	E003603052022092119267	MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA		2.500,00
08/09/2022	11250438865	GIOVANA CISZ GOMES		1.250,00
08/09/2022	11222722816	BRUNO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA		1.000,00
08/09/2022	1125042514	DANIEL LEAO DA SILVA		1.250,00
25/08/2022	38	A REDE SERVICOS E ENSINO LTDA - ME		700,00
08/09/2022	E0036030520550921192225	EDERSON SANTOS RODRIGUES		1.250,00
08/09/2022	11250027570	JOSNEI DE JESUS MACHADO		1.500,00
08/09/2022	11250218151	LEONARDO QUADROS DA SILVA		500,00
08/09/2022	11223621167	GIANCARLO DA SILVA ANDRESO		1.250,00
08/09/2022	E0036030520220921185680	IGOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO		1.250,00
18/08/2022	069	CLAUDIO FRANCISCO NABOSNE		4.000,00
18/08/2022	097	JOSE VIGILATO		331,80
18/08/2022	102	JOSE VIGILATO		2.000,00
08/09/2022	11250086280	ADRIANA GARAVELLO DE ALMEIDA		1.250,00
08/09/2022	E00360305202209211936	MARIA LUCIA DE ABREU CAMARGO		1.250,00
08/09/2022	E0036030520220921190829	JOAO PEDRO ORCHANHESKI		500,00
08/09/2022	11250142228	ROMEU RASTELLI MORO		1.250,00
08/09/2022	11222620658	FABIANO ROVITO AMBROSIO		1.250,00
08/09/2022	11250327496	ALDIZA PEREIRA DA FONSECA MARDDI		1.000,00
08/09/2022	11221785354	ALESSANDRA DA SILVA ANJOS		1.250,00
08/09/2022	E0036030520220921192708	BRUNA DA SILVA DUTRA BARBOZA		1.250,00
08/09/2022	E0036030520220921193551	ELIZANE VIEIRA		1.250,00
08/09/2022	E0036030520220921193292	ANTONIO VIANA		1.250,00
08/09/2022	E0036030520220921191820	SOLANGE MORAES FERNANDES		1.250,00
08/09/2022	E0036030520550921114127	LUANE DE SOUZA SILVA		1.250,00
08/09/2022	E0036030520220921193457	SUZANA PROVIDAICO SOUZA		1.250,00
08/09/2022	1122189356	CRISTIANE SCHON FARIA		1.250,00
08/09/2022	11250255211	CRISTIANO TRINDADE PEREIRA		1.250,00
08/09/2022	11221705669	ANTÔNIO FERNANDO BORBA		1.250,00
18/08/2022	071	LARYSSA DE CASTRO BANZATTO		800,00



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 2401231811597400000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811597400000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

18/08/2022	096	LARYSSA DE CASTRO BANZATTO		1.165,14	0,23
08/09/2022	11223642174	ALLESSANDER CASTILHO PEREIRA		1.000,00	0,20
08/09/2022	E00360305202209211924	WAGNEI RICARDO BAGNARA		1.250,00	0,25
18/08/2022	070	WILSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR		4.000,00	0,80
08/09/2022	103	SAMUEL ANIBAL		1.250,00	0,25
08/09/2022	E00360305202209211937	GILSON RIVA		1.250,00	0,25
08/09/2022	11222332630	CHRYSTIANA LILLIAM FRANÇA		1.250,00	0,25
08/09/2022	11222263319	MERI PEREIRA DE SOUZA		1.000,00	0,20
08/09/2022	E0036030520220921192393	CLAUDIA BATISTA DOS SANTOS		1.250,00	0,25
08/09/2022	E00360305202209211925	LUANA PATRICIA ZAMBAN		1.250,00	0,25
08/09/2022	11250364065	CLEVERSON FELIPE DE SOUZA		1.250,00	0,25
08/09/2022	E0036030520220921192929	CAIO MENDES COSTA		1.250,00	0,25
08/09/2022	11221950739	JOCIMAR LOPES COUTINHO		1.250,00	0,25
08/09/2022	11222818247	CHRISTIANE GARDIN ROLIM DA ROCHA		1.000,00	0,20
08/09/2022	E003603052022092119033	ROSMERI AP MIGUEL ALVES		1.250,00	0,25
08/09/2022	11222650727	JESSICA ALLANA P DA SILVA		500,00	0,10
08/09/2022	11223686741	CLICIANE LINDNER		1.250,00	0,25
08/09/2022	E00360305202209211930	SIRLENE ROCHA ALMEIDA MACHADO		2.500,00	0,50
18/08/2022	11224947781	CASA EDGARD POR OLIVEIRAS		1.871,50	0,37
08/09/2022	11222556625	JOCELIA BUENO DO NASCIMENTO CASTRO		1.000,00	0,20
08/09/2022	11222045246	LUCA BONOTTO		1.250,00	0,25
08/09/2022	11222435748	ROZEMEIRE PEREIRA DE MELLO		1.250,00	0,25
08/09/2022	11222032957	JULIA POLI TREMBULHAK		1.250,00	0,25
08/09/2022	E00360305202209211905	FERNANDO MATOS ZAGUINI		1.250,00	0,25
08/09/2022	11221982183	SILVANE MARI DA SILVA		1.250,00	0,25
08/09/2022	E0036030520220921191732	MARTA REGINA PIVA RIBAS		1.000,00	0,20
			TOTAL	81.868,45	16,37

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Nenhuma manifestação foi apresentada pela/o candidata/o prestador de contas.
- Inconsistência mantida

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

[não destacado no original]

Tais comandos normativos buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 2401231811597400000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811597400000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 11

aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 12

parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

No mesmo sentido:

(...)

1. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. No particular, a não apresentação da prestação de contas parcial é irregularidade grave porque houve o recebimento de doação estimável anteriormente à data limite para sua apresentação. Não sendo cabível a justificativa apresentada pela candidata, e tendo em mira que a quantia em questão corresponde 100% da movimentação financeira da campanha, trata-se de vício grave que conduz a respectiva desaprovação.

(...)

7. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060406822, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 17/08/2023]

(...)

2. A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da parcial, e não informados à época, nos termos do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, consiste de falha grave que compromete a transparência, controle e fiscalização das contas, quando atinge-se percentual de irregularidade de 88,48% em relação ao total de recursos movimentados durante a campanha.

3. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060229709, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 16/08/2023]

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas. Nesse sentido, não basta para suprir a irregularidade o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 13

Importante salientar que as informações aportaram na prestação de contas somente quando de sua apresentação definitiva, em momento posterior ao pleito, impossibilitando aos eleitores tomarem conhecimento de parte das despesas de sua campanha, o que viola o dever de transparência.

Nesse cenário e com esteio nos precedentes anteriormente mencionados, a omissão de despesa na prestação de contas parcial configura irregularidade, impondo dificuldades à fiscalização das contas, e, quando atinge percentual significativo das contas, possui aptidão para conduzir, por si só, à desaprovação.

No caso concreto, tem-se que o prestador omitiu no relatório parcial as informações relativas a despesas que alcançam a cifra de R\$ 81.868,45 e que correspondem a 16,37% dos gastos totais contratados, devendo ser sopesado no contexto global das contas.

d - Não comprovação do recolhimento do saldo não utilizado do FEFC ao Tesouro Nacional (item 1.3.2):

No ponto, a unidade técnica verificou que não foi acostado comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 224,91.

Intimado, o prestador aduziu que "com base na orientação do próprio sistema, os valores não utilizados pela campanha foram enviados para o partido. Junta-se comprovante do envio de R\$ 224,91 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) transferidos para o Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD em 03/10/2022".

Sobre o tema dispõe o art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 14

movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Portanto, os recursos do FEFC não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU.

Nesse sentido é a orientação dessa Corte Eleitoral, conforme se infere dos seguintes precedentes:

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 5º do art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Em sendo módico o valor da irregularidade é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.
3. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060298908, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 17/07/2023].

No caso dos autos, conforme constante do extrato da prestação de contas, o candidato recebeu apenas recurso financeiros do FEFC, inexistindo registro de doação privada ou repasse de fundo partidário.

Nessa esteira, a comprovação de transferência do saldo para a agremiação partidária, embora seja demonstrativo da boa-fé, não supre a determinação legal que é de observância obrigatória, devendo ser imposta ao requerente a transferência do montante de R\$ 224,91 ao Tesouro Nacional.

Ocorre que, em sua última manifestação após o parecer da PRE, o requerente informou que realizou o recolhimento de R\$ 8.165,60 ao Tesouro Nacional, dentro do qual se insere o valor de R\$ 224,91, por meio de GRU cuja cópia foi anexada, assim como comprovante de seu pagamento, suprindo a determinação legal, motivo pelo qual deixa-se de promover a determinação de transferência.

e - Pagamento de multa e juros com recursos do FEFC (item 7.2.2):

Nesse tópico, a unidade técnica identificou que o candidato pegou multa/juros



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

com recursos públicos do FEFC no valor de R\$ 6,79 relativo a conta de consumo de água junto à Sanepar.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº DOC FISCAL	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA	ID
22/09/2022	43.708.379/0001-00	FAST SHOP S A	Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	658413	7.933,90	Recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor correspondente ao produto constante no documento fiscal (iPhone 13 Pro)	43188386
30/09/2022	76.484.013/0001-45	SANEPAR	Água	6,79201E+12	6,79	Recolher aos cofres do Tesouro - multa/juros no valor de R\$ 6,79	43188302
				TOTAL R\$	7.940,69		

O art 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que:

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelas(os) responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidata ou candidato.

[não destacado no original]

Assim, da análise das vedações previstas no artigo acima citado, denota-se a impossibilidade de pagamento da multa em comento por meio de recursos públicos do FEFC como realizado pelo candidato no caso concreto, sendo de rigor a determinação de devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

A falha apontada possui valor considerado diminuto segundo as balizas do Tribunal Superior Eleitoral, possibilitando, individualmente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para gerar mera ressalva.

Ocorre que, em sua última manifestação após o parecer da PRE, o requerente informou que realizou o recolhimento de R\$ 8.165,60 ao Tesouro Nacional, dentro do qual se insere o valor de R\$ 6,79, por meio de GRU cuja cópia foi anexada, assim como comprovante de seu pagamento, suprindo a determinação legal, motivo pelo qual deixa-se de promover a determinação de transferência.

f - Omissão de despesas, identificadas mediante consulta à base de notas fiscais eletrônicas (item 8.1):

De acordo com a unidade técnica, foi identificada a omissão de despesas que somaram R\$ 20.993,20.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
21/09/2022	01.459.144/0001-73	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS F N S LTDA	23418	182,04	0,04	NFE
01/09/2022	01.809.258/0001-04	MERCADO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	43074	135,00	0,03	NFE
18/08/2022	01.898.646/0001-09	DOLLY DISTRIBUIDORA DE DOCES E ALIMENTOS LTDA	10118	66,08	0,01	NFE
17/09/2022	01.898.646/0001-09	DOLLY DISTRIBUIDORA DE DOCES E ALIMENTOS LTDA	10977	80,50	0,02	NFE
25/08/2022	02.222.548/0001-01	LAVA CAR SANTINA LTDA	1489	100,00	0,02	NFE
24/09/2022	02.222.548/0001-01	LAVA CAR SANTINA LTDA	1510	50,00	0,01	NFE
22/09/2022	02.369.306/0001-45	FANTI & VALLE LTDA	57300	200,00	0,04	NFE
22/09/2022	02.648.960/0001-98	LANCHONETE E RESTAURANTE BORGHELOT LTDA	101711	11,75	0,00	NFE
25/08/2022	03.068.661/0001-47	POSTO TOP GAS LTDA	901516	213,88	0,04	NFE
21/09/2022	03.424.013/0001-86	M. C. TERRON & CIA LTDA	16805	41,80	0,01	NFE
19/09/2022	04.195.651/0001-35	KONJUNSKI, KONJUNSKI & CIA LTDA	680938	200,13	0,04	NFE
03/09/2022	04.647.226/0001-30	CHURRASCARIA NOVA ESTRELA LTDA	81288	114,00	0,02	NFE
16/08/2022	04.686.827/0002-32	FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA	160595	195,70	0,04	NFE
26/08/2022	04.686.827/0002-32	FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA	157543	171,59	0,03	NFE



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

14/09/2022	04.686.827/0002-32	FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA	231292	176,50	0,04	NFE
17/09/2022	04.686.827/0002-32	FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA	181196	133,32	0,03	NFE
27/09/2022	04.868.412/0007-94	AUTO POSTO PRA FRENTES BRASIL LTDA	428119	195,29	0,04	NFE
20/09/2022	05.157.202/0001-65	POSTO DEDUCH LTDA	211391	176,31	0,04	NFE
15/09/2022	05.390.605/0001-50	CASA NOVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	32556	382,34	0,08	NFE
22/09/2022	05.533.791/0001-39	J. ADILSON MUNIZ-LANCHONETE	19393	29,00	0,01	NFE
24/09/2022	05.593.000/0008-32	GUSTO & HENRI SUPERMERCADOS LTDA	282011	53,75	0,01	NFE
21/09/2022	05.601.388/0001-08	MAHLE CRUZEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	183035	34,99	0,01	NFE
28/09/2022	07.482.075/0001-03	AUTO POSTO COLOSSAL BATEL LTDA	1031843	70,00	0,01	NFE
21/09/2022	07.496.606/0001-09	POSTO CAFEZAL DO SUL LTDA	134945	131,00	0,03	NFE
02/09/2022	08.112.780/0001-73	AUTO POSTO ANILA LTDA	866	140,00	0,03	NFE
14/09/2022	08.532.646/0001-21	AUTO POSTO APROMAN LTDA.	325516	177,31	0,04	NFE
21/09/2022	08.783.582/0001-31	GARCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	22416	87,03	0,02	NFE
19/08/2022	08.882.405/0002-93	QUICK BURGUER ALIMENTOS LTDA	358337	109,23	0,02	NFE
07/09/2022	08.960.623/0001-18	AUTO POSTO R. JUVEVE LTDA	964240	200,31	0,04	NFE
20/09/2022	10.571.343/0001-60	RMZ FUKAMI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	194358	50,00	0,01	NFE
16/09/2022	14.152.014/0001-35	VARGAS HAGEMEYER & CIA LTDA	4545	247,05	0,05	NFE
26/09/2022	14.152.014/0001-35	VARGAS HAGEMEYER & CIA LTDA	4580	109,80	0,02	NFE
02/09/2022	14.670.760/0001-10	ANILA LANCHES E CONVENIENCIA LTDA	797413	45,00	0,01	NFE
19/09/2022	14.670.760/0001-10	ANILA LANCHES E CONVENIENCIA LTDA	815984	33,00	0,01	NFE
04/09/2022	22.915.775/0002-00	POSTO MAR DAS PEDRAS LTDA	37242	167,38	0,03	NFE
21/09/2022	23.859.521/0001-02	AUTO POSTO COLOSSAL MERCES LTDA	945760	50,00	0,01	NFE
19/08/2022	25.007.422/0001-10	AUTO POSTO LUSTOSA LTDA	170878	223,23	0,04	NFE
30/08/2022	25.007.422/0001-10	AUTO POSTO LUSTOSA LTDA	173914	190,34	0,04	NFE
18/09/2022	25.007.422/0001-10	AUTO POSTO LUSTOSA LTDA	179003	145,99	0,03	NFE
28/09/2022	25.007.422/0001-10	AUTO POSTO LUSTOSA LTDA	181914	199,60	0,04	NFE
20/09/2022	26.354.252/0001-02	AUTO POSTO RODOFOZ LTDA	357427	106,02	0,02	NFE
22/09/2022	26.614.567/0001-41	POSTO RM LTDA	357997	50,00	0,01	NFE
04/09/2022	33.387.005/0001-78	POSTO CONTORNO SUL LTDA	107410	179,00	0,04	NFE
29/09/2022	33.566.943/0001-35	AUTO POSTO NORTE SUL MAUA DA SERRA LTDA	52611	195,67	0,04	NFE
27/09/2022	34.755.905/0001-93	AUTO POSTO MUSEU LTDA	372903	235,95	0,05	NFE
23/09/2022	35.996.020/0001-49	J. WALECKI & A. WALECKI LTDA	215121	100,00	0,02	NFE
20/09/2022	36.027.906/0001-47	SAN RUFINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	24837	32,55	0,01	NFE
26/08/2022	36.787.444/0001-66	MARCEL ADRIANO KLEUSER LTDA	106207	83,04	0,02	NFE
23/09/2022	37.251.023/0001-89	MENEGATTI TIBAGI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	8873	42,75	0,01	NFE
10/09/2022	38.440.148/0001-10	KIMAE COMERCIO DE UTILIDADES LTDA	46495	18,97	0,00	NFE
27/09/2022	38.440.148/0001-10	KIMAE COMERCIO DE UTILIDADES LTDA	47686	50,96	0,01	NFE
23/09/2022	43.708.379/0138-56	FAST SHOP S.A	658413	7.933,90	1,59	NFE
22/09/2022	45.129.795/0001-70	CHAPAS GRILL LTDA	2596	17,38	0,00	NFE
29/09/2022	45.962.493/0001-89	REI DA COSTELA LTDA	419	51,40	0,01	NFE
29/09/2022	45.962.493/0001-89	REI DA COSTELA LTDA	420	51,40	0,01	NFE
22/09/2022	46.704.369/0001-86	AUTO POSTO POTENCIA LTDA	24804	197,05	0,04	NFE
31/08/2022	47.960.950/0126-42	MAGAZINE LUIZA S/A	89707	998,00	0,20	NFE
23/09/2022	73.377.848/0001-08	VALDOMIRO ALVES DA SILVA LANCHONETE	4935	45,00	0,01	NFE
24/09/2022	75.026.138/0001-69	POSTO DE GASOLINA DOIS IRMAOS STRAUB LTDA	76175	207,61	0,04	NFE
23/09/2022	75.578.682/0001-13	POSTO DE COMBUSTIVEIS HILLESHEIM SALAMAIA LTDA	268820	100,00	0,02	NFE
21/09/2022	75.972.661/0001-88	F.B. BAPTISTA & CIA LTDA	3567	80,00	0,02	NFE
19/09/2022	76.008.150/0001-03	AUTO POSTO PETRO BATEL LTDA	844429	125,15	0,03	NFE
24/08/2022	76.189.406/0021-70	CONDOR SUPER CENTER LTDA	301645	102,26	0,02	NFE
23/09/2022	76.189.406/0021-70	CONDOR SUPER CENTER LTDA	321877	197,93	0,04	NFE
01/09/2022	76.430.438/0053-00	IRMAOS MUFFATO S.A	309658	109,00	0,02	NFE
05/09/2022	76.627.025/0001-81	SANTA MARIA BUSINESS PAPER LTDA	9521	700,00	0,14	NFE
09/09/2022	76.627.025/0001-81	SANTA MARIA BUSINESS PAPER LTDA	9541	340,00	0,07	NFE
12/09/2022	76.627.025/0001-81	SANTA MARIA BUSINESS PAPER LTDA	9545	340,00	0,07	NFE
13/09/2022	76.627.025/0001-81	SANTA MARIA BUSINESS PAPER LTDA	9553	680,00	0,14	NFE
14/09/2022	76.627.025/0001-81	SANTA MARIA BUSINESS PAPER LTDA	9567	680,00	0,14	NFE
20/09/2022	76.627.025/0001-81	SANTA MARIA BUSINESS PAPER LTDA	9595	680,00	0,14	NFE
17/08/2022	78.116.670/0013-07	CIA BEAL DE ALIMENTOS	418014	55,71	0,01	NFE
16/09/2022	78.766.797/0001-20	AUTO POSTO FORMIGAO LTDA	249654	184,63	0,04	NFE
23/09/2022	79.089.876/0001-06	EUGENIO URBANSKI	4379	90,00	0,02	NFE
09/09/2022	81.071.144/0001-30	AUTO POSTO LOGUS I LTDA.	716656	135,58	0,03	NFE
13/09/2022	81.071.144/0001-30	AUTO POSTO LOGUS I LTDA.	717672	150,02	0,03	NFE
17/09/2022	81.071.144/0001-30	AUTO POSTO LOGUS I LTDA.	718756	130,01	0,03	NFE
02/09/2022	93.209.765/0481-52	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	92463	111,92	0,02	NFE
19/09/2022	93.209.765/0481-52	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	100204	55,97	0,01	NFE
04/09/2022	95.446.886/0003-70	D M DO CARMO CORREA PINHEIRO	53741	28,10	0,01	NFE
		TOTAL	20.993,20	4,27		

Em sua petição (id. 43709250) o candidato prestador de contas justificou: "Em análise dos gastos, percebe-se que são referentes a combustíveis e alimentação. A Lei das Eleições excepcionou os dispêndios com combustível e manutenção de veículos automotores, a remuneração, alimentação e hospedagem dos seus condutores, para desconsiderá-los como gastos eleitorais e, por consequência, dispensá-los da prestação



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 2401231811597400000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811597400000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

de contas. [...] Outrossim, cabe informar que os lançamentos do CNPJ da campanha em nota fiscal foram feitos por cabos eleitorais sem o conhecimento do comitê. É de suma importância destacar que nenhum dos gastos listados, por mais que constem em Nota Fiscal o CNPJ da campanha, foram efetivamente pagos com valores disponibilizados pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o que é vedado legalmente”.

De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19, a prestação de contas deve conter a informação especificada de todas as receitas e despesas, bem como ser instruída com documentos que as comprovem, nos termos do art. 60 do mesmo diploma, preferencialmente por meio de documento fiscal.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Eleitoral nas eleições de 2022 "a omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte" (PCE nº 060323941, Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 17/10/2023).

No caso concreto, os gastos eleitorais arrolados na tabela não foram registrados e comprovados na prestação de contas, configurando-se irregularidade que viola o dever de transparência. Conforme identificou a unidade técnica, as notas fiscais permanecem ativas e válidas nas bases

Consultando as referidas notas fiscais, observa-se que continuam ativas nas bases de dados das Fazendas Públicas Estadual e Municipal.

O eventual cancelamento de nota fiscal emitida para o CNPJ de campanha deve obedecer o procedimento previsto nos art. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 19

23.607/19, *verbis*:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos:

(...)

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º **Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.**

[não destacado no original]

Não constam quaisquer elementos que busquem demonstrar uma ação concreta do prestador no sentido de buscar o cancelamento das notas junto aos fornecedores. Fato é que os prestadores de serviços possuíam as informações concernentes ao CNPJ do candidato e os documentos foram emitidos nos dias 30/08/2022 e 30/09/2022, portanto, dentro do período crítico das eleições.

Embora seja correta a assertiva do prestador no sentido de que a Lei das Eleições excepcionou os dispêndios com combustível e manutenção de veículos automotores, a remuneração, alimentação e hospedagem dos seus condutores, para desconsiderá-los como gastos eleitorais e, por consequência, dispensá-los da prestação de contas, a norma é claríssima ao prever que são elas despesas de natureza pessoal da candidata ou candidato e não podem ser pagas com recursos da campanha.

Ocorre que, no caso, as notas fiscais obtidas apenas por circularização evidenciam que o candidato realizou os dispêndios em favor da campanha, motivo pelo qual incluiu o CNPJ nos documentos fiscais, dando ensejo ao indispensável registro e comprovação idônea, o que não foi providenciado pelo interessado por sua própria vontade.

Outrossim, a alegação do requerente no sentido de que os lançamentos do CNPJ da campanha em nota fiscal foram feitos por cabos eleitorais sem o conhecimento do comitê, não encontra qualquer respaldo nos elementos constantes nos autos e, ainda que assim o fosse, o próprio candidato, responsável pela manutenção de sua contabilidade de campanha, deveria ter buscado o cancelamento das notas, o que não foi feito.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 2401231811597400000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811597400000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 20

Face ao exposto e para os fins da presente prestação de contas, considera-se haver nos autos prova da existência das transações comerciais e dos pagamentos correspondentes (nota fiscal ativa e válida), mas não da origem dos recursos utilizados para sua quitação que, certamente, não foram provenientes das contas oficiais de campanha, ficando em decorrência enquadrados no conceito de receitas de origem não identificada, sendo de rigor a determinação de recolhimento de montante equivalente ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, na forma do artigo 32 da resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

(...)

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, **desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento**, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 , do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

[não destacado no original]

Anota-se que, seja considerada a falha denotadora de uso de recursos de origem não identificada ou captação de receitas de fonte vedada - no caso, doação da pessoa jurídica que emitiu a nota fiscal -, fato é que a solução é a mesma: caracterização da irregularidade, quebra da confiabilidade dos dados declarados e determinação de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.

Sintetizando o contido neste tópico, considera-se que as notas fiscais identificadas em procedimento de fiscalização, mas que não foram declaradas pelo prestador, referem-se a serviços prestado em prol da campanha, tendo sido quitadas com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial e que, por esse motivo, montante equivalente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.



Registra-se ainda que, dado o valor absoluto envolvido - R\$ 20.993,20 -, bem como ao impacto percentual - 4,27% -, a presente irregularidade poderia, individualmente, ser superada mediante a aposição de ressalvas à aprovação das contas face à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e também deste Regional. Todavia, devem ser apreciadas no contexto geral das demais irregularidades.

g - Omissão de receitas na prestação de contas parcial (item 9.1):

No tópico, a unidade técnica apontou o recebimento de doações em data anterior à de entrega da prestação de contas parcial, não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL			
DATA	DOADOR	RECIPO ELEITORAL ¹	VALOR
06/09/2022	Direção Estadual/Distrital	055500600000PR000005E	682,1
07/09/2022	Direção Estadual/Distrital	055500600000PR000003E	1.005
07/09/2022	Direção Estadual/Distrital	055500600000PR000004E	675,1

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

➤ Em sua petição (id. 43709250) o candidato prestador de contas justificou que "Tais demonstram doação de material de campanha feita pelo Diretório Estadual do Democrático – PSD, sendo que apenas foram apresentadas as notas após a prestação parcial e no final do período de campanha eleitoral".

➤ Inconsistência mantida

Retomando toda a fundamentação constante do item c do presente voto, que trata da omissão de despesas na prestação de contas parcial e de todo aplicável à omissão de receitas na mesma hipótese tem-se no caso concreto, o prestador omitiu no relatório parcial as informações relativas a receitas que, somadas, alcançam a cifra de R\$ 2.362,50 e que correspondem a 0,44% das receitas totais.

Ocorre que se tratam de receitas estimáveis proveniente do partido político, fonte esperada de financiamento dos candidatos, de sorte que, segundo a atual e iterativa jurisprudência deste Regional, não há quebra da transparência das contas na hipótese versada nos autos. No sentido:

(...)

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido da candidata e que o atraso foi de poucos dias, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva. Precedente desta Corte.

(...) [TRE-PR, PCE nº 060363093, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 28/07/2023]

(...)

1.3. A intempestividade no envio dos relatórios de doações provenientes do próprio partido do candidato, segundo jurisprudência desta Corte, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas mera aposição de ressalvas.



(...) [TRE-PR, PCE nº 060316232, rel. Flavia da Costa Viana, DJE 10/04/2023]

Não obstante o "leading case" se refira a atraso no envio de relatórios financeiros de doação, a lógica subjacente, qual seja, a expectativa de que os partidos derivem recursos aos seus candidatos, pode ser aplicada integralmente em relação à omissão de receita estimável na parcial, ora em análise, mormente em se tratando de doação de material de publicidade.

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso concreto em que a omissão de receita na parcial recaiu sobre doações estimáveis do próprio partido, que foram integralmente registradas na prestação de contas final, não havendo efetiva movimentação de recursos financeiros pela campanha do ora requerente, reputa-se possível o afastamento da falha apontada.

Análise global da prestação de conta:

Sintetizando o que se extrai dos autos, a desaprovação das contas associada à transferência de recursos ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

Nos itens c e f, as irregularidades são graves e recaem, respectivamente, sobre 16,37% e 4,27% do total de despesas contratadas, sendo suficientes à desaprovação das contas em razão da impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, impõe-se a determinação de transferência de R\$ 20.993,20 ao Tesouro Nacional como utilização de recursos de origem não identificada, relativas ao item f, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/19.

CONCLUSÃO

Em decorrência, VOTO no sentido de DESAPROVAR as contas de LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA relativas às eleições 2022.

Ainda, DETERMINO que proceda ao recolhimento de R\$ 20.993,20 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos, em até cinco dias da data do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da resolução TSE nº 23.607/2019.

Fixam-se como datas de referência para fins de incidência da atualização monetária, na forma do artigo 32, § 3º todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, e 39, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 23.709/2023:

- i) no tópico "f", as datas de emissão das notas fiscais omitidas.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602271-11.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES DEPUTADO FEDERAL - Advogado do INTERESSADO: VICTORIA KLEIN - PR109090 - REQUERENTE: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES - Advogado do REQUERENTE: VICTORIA KLEIN - PR109090.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:30:14

Número do documento: 24012318115974000000042752039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115974000000042752039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794272 - Pág. 24